



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 11/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização
FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - 60
Processo CVM nº RJ-2015-191**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 17.05.2019 por BANCO INTERUNION S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, na qualidade de Administrador do FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - 60 contra Decisão SGE nº 90 de 19 de dezembro de 2018, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-191 (fl.nº 85), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 267/317, relativa às Taxas de Fiscalização referentes aos 4 (quatro) trimestres de 2011, 2012, 2013 e 2014.

1.2. Em 1ª Instância, o Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, tendo em vista que, em razão da decretação da liquidação extrajudicial de seu Administrador, Banco Interunion S.A, pelo Banco Central do Brasil - BACEN em 30.12.1996, o fundo foi encerrado. Aduziu que *“sem o exercício da atividade por parte do Fundo (...) não subsiste o pressuposto fático para a cobrança da exação, não se configurando o fato gerador da Taxa”*.

1.3. Na Decisão em 1ª Instância, a alegação não foi acolhida, posto que, verificada a existência jurídica do fundo à época dos fatos geradores referentes aos exercícios de 2011; 2012; 2013 e 2014, suficiente para atrair o exercício do poder de polícia pela CVM, restou caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários no período compreendido na Notificação de Lançamento nº 267/317.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em grau recursal, as alegações são as seguintes:

2.1. "(...) em razão da Recorrente (i) ter deixado de exercer atividade por conta da liquidação, bem como (ii) por ter expressamente requerido à CVM o cancelamento do registro do Fundo, revela-se ausente o presuposto fático para incidência da exação (...)"

2.2. "(...) Em razão da decretação da sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em 30.12.1996, o Fundo Interunion de Investimento Financeiro - 60 foi encerrado, tendo os quotistas recebidos os seus haveres, conforme informado pelo liquidante do banco à CVM (...)"

3. DAS PRELIMINARES

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 17.05.2019 (fls. 97/121) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (19.12.2018, cf. a fls. 85), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do Recurso.

4. DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão do fundo ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento das Taxas de Fiscalização relativas à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 267/317.

4.4. A esse respeito, cabe elucidar as circunstâncias sob as quais os fundos de investimentos financeiros, entre outros, passaram à responsabilidade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

4.5. Anteriormente à vigência das alterações inseridas na Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 10.303/01, existiam fundos de investimento regulados por normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e os fundos de investimento regulados por normas editadas pela CVM. A divisão de competência era baseada em critérios que levavam em conta os ativos objetos de investimento.

4.6. Após a referida alteração na Lei 6.385/76, o legislador expressamente atribuiu competência à CVM para editar normas, conceder autorizações e registros

e supervisionar quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente, entre os quais se incluem as quotas de fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e fundos de investimento no exterior.

4.7. Neste sentido, em 5 de julho de 2002, foi celebrado, entre a CVM e o BACEN convênio visando à implementação de mudanças estruturais necessárias à unificação da matéria. Este processo de unificação culminou na edição da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, a qual dispunha sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, posteriormente revogada pela Instrução CVM nº 555 de 14 de dezembro de 2014.

4.8. O art. 124 e seu §1º da Instrução CVM 409/04, com redação dada pela Instrução CVM nº 411, de 26 de novembro de 2004, determinava que os fundos que já estivessem em funcionamento na data de vigência da Instrução 409/04 e que, até então, eram regulados pela Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995 do BACEN, caso do recorrente, deveriam adaptar-se às disposições daquela Instrução até 31 de janeiro de 2005, devendo as alterações do regulamento do fundo que se fizessem necessárias serem ratificadas pela assembleia de cotistas para que produzissem efeitos no mais tardar até 31 de março de 2005.

4.9. Portanto, os fundos enquadrados na regra acima descrita, mais uma vez, caso do recorrente, somente passaram a estar obrigatória e necessariamente sob o poder de polícia da CVM a partir do 1º trimestre de 2005.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

Diante das alegações da Impugnante, seguem as manifestações da GAC:

5.1. Cumpre informar que a situação do registro do fundo na CVM, qual seja “paralisado”, configura hipótese que enseja o recolhimento da Taxa de Fiscalização, uma vez que a taxa deve ser cobrada em função do registro, o qual torna o fundo potencialmente apto a atuar no mercado e, por isso, sujeito ao poder de polícia da CVM.

5.2. Nessa mesma linha, a consulta ao sítio da Secretaria da Receita Federal revela que a inscrição do fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) se encontra “ativa”.

5.3. Dada as informações acima, conclui-se que o Fundo não chegou a ser formalmente liquidado/encerrado.

5.4. A esse respeito, e conforme preceitua o artigo 2º, da Lei nº 7.940/89, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do MTVM é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, o qual se inicia com o registro do participante e cessa no momento em que ocorre o cancelamento do mesmo.

5.5. Acrescenta-se ainda, que a Gerência de Sancionadores em Fundos - **GSAF, solicitou ao Banco Interunion SA - em liquidação Ordinária**, por meio do Ofício nº 2/2019/CVM/SIN/GSAF, contido nos autos do Processo RJ2005/7343, a apresentação da **ata de assembleia que deliberou pela liquidação do Fundo** ou, ainda, do **termo de encerramento do Fundo**. Tais documentos **não foram apresentados à CVM**, motivando a permanência da situação do fundo na base de dados da CVM (fls.126/127).

5.6. Desse modo, não merece prosperar a alegação do Impugnante, posto que, verificada a existência jurídica do Fundo à época dos fatos geradores referentes aos exercícios em discussão, restou caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do MTVM no período compreendido na Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 267/317.

5.7. Já no tocante à alegação acerca da **cobrança da Taxa de Fiscalização** é sabido que a **decretação de liquidação da instituição administradora não implica, necessariamente, na liquidação do fundo**. Ademais, o art. 38, inciso VII do Regulamento anexo à Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995, do Banco Central do Brasil, à qual estava submetido o Fundo Interunion, até a transferência da responsabilidade regulatória para a CVM, assim dispõe:

Art. 38. No prazo máximo de 5 (cinco) dias contados de sua ocorrência, devem ser objeto de comunicação por escrito à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição administradora, acompanhada dos documentos correspondentes, os seguintes atos relativos ao fundo:

[..]

VII - liquidação

5.8. A regra exposta acima, ratifica o entendimento da área técnica (GSAF) no sentido de que, inexistindo informação de eventual cancelamento/encerramento do fundo, presume-se que o Fundo está sujeito ao poder de polícia da CVM e, por conseguinte, é contribuinte da taxa de fiscalização.

5.9. Outrossim, conforme art. 3º da Lei 7.940/89, instituidora do tributo, o contribuinte da Taxa de Fiscalização é o próprio Fundo.

5.10. Por fim, nos controles da Gerência de Arrecadação não se verificou o recolhimento das Taxas de Fiscalização ora notificadas, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no art. 156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pelo BANCO INTERUNION S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, na qualidade de Administrador do FUNDO INTERUNION DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - 60.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 14/02/2020, às 17:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0935801** e o código CRC **DE72BEE6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0935801** and the "Código CRC" **DE72BEE6**.*

Referência: Processo nº 19957.001021/2020-23

Documento SEI nº 0935801